

# PROJETO DE LEI 2630/20: ANÁLISE DO RELATÓRIO

 **Nota Técnica 13/2020**

Nós do **LIVRES** acompanhamos intensamente o debate acerca das fake news e mecanismos para combatê-las. Diante disso, propomos uma análise do relatório apresentado pelo Sr. Senador Angelo Coronel, do projeto de lei 2630/20, de autoria do Sr. Senador Alessandro Vieira.

Sob o manto de combater fake news, o PL 2630/20 cria uma série de embaraços burocráticos e excludentes no uso da internet no Brasil. É possível dizer que, com as atuais intenções, o projeto instaura um ambiente de *in dubio pro Fake News*, ou, na dúvida, trata-se de Fake News.

A seguir, as principais considerações:

## **1. Definição de contas inautênticas: censura prévia e privada:**

Em um rol supostamente taxativo, o texto em análise discrimina o que seriam contas inautênticas e afirma ser um dos seus objetivos buscar combater tais condutas. Veja-se o que diz o **art. 5º**:

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Ao mesmo tempo em que o PL abre margem para a conceituação imprecisa sobre “conta inautêntica”, no artigo seguinte, afirma:

Art. 6o Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão,

acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

O texto do art. 5º, II abre margem para a discricionariedade dos provedores do serviço na internet identificarem o que seriam os casos de contas autênticas no uso de: nome social, pseudonímia, explícito ânimo humorístico e paródia. Os casos que não se enquadrarem nessas condições, poderão ser vedadas, conforme diz o art. 6º, I.

Como é possível imaginar, todas as exceções trazidas tratam-se de situações sujeitas a análise subjetiva e, ainda assim, poderiam resultar nas sanções previstas no art. 32 do PL. Conforme posto, caso o impedimento não viesse no âmbito interno ou administrativo, viria do Poder Judiciário, determinando, por exemplo, o que seria um perfil com conteúdo humorístico ou não. É preocupante que uma Lei se preste a determinar quais são as contas autênticas e quais são inautênticas de maneira prévia e invadindo a ingerência privada das fornecedoras de serviço na internet.

Trata-se também de conceito jurídico impreciso ao determinar conduta com “intenção enganosa”. Fica a critério dos reguladores a identificação dos objetivos das contas e não dos próprios indivíduos, ou seja, o regulador se julga mais capaz de discernir sobre a lisura de membros na internet. Além disso, induz mecanismos de censura prévia e privada aos interessados em participar de diferentes formas nas redes sociais.

Ainda sobre o art. 6º, cria discricionariedade para determinar de forma subjetiva critérios de exceção que, ao fim, podem ser sempre escusáveis. Caso não sejam, estarão sujeitos a averiguação, mais uma vez subjetiva, do judiciário.

## **2. Exigência de documento de identificação pessoal e coleta excessiva de dados pessoais:**



O art. 5º exige documento de identidade e número de celular brasileiro (em caso de celular internacional, o passaporte) para o uso de redes sociais e serviços de comunicação interpessoal. E impõe também o envio de código de verificação via SMS ao celular informado.

Além de afrontar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, o novo texto fere também o **Marco Civil da Internet (MCI)**, cujo regulamento determina, em seu art. 13, §2º, a retenção da "menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações".

A presente exigência também vai na linha de choque com a garantia constitucional e cláusula pétrea da presunção de inocência (art. 5º, LVII, Constituição Federal - CF), pois a medida tem intenção de identificar criminosos, mas o que ela realmente faz é transformar todos usuários em possíveis suspeitos.

### **3. Exclusão de usuários de baixa renda:**

Veja-se a redação do **art 8º**:

Art. 8º Os serviços de mensageria privada que ofertem serviços vinculados a números de celulares ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

Não há motivo para vínculo necessário entre usuários com números ativos e manutenção de suas contas. Existem diversas razões que podem levar o usuário a ter o número suspenso, dentre elas, dívida com operadoras. Porém, ainda diante desse cenário, com a ampliação cada vez maior das redes de WiFi abertas e gratuitas, usuários de baixa renda podem fazer uso de suas contas, mesmo que com número inativos.

Vemos com cautela e preocupação a presente medida, pois, a implicação



necessária de exclusão de usuários em caso de suspensão de números, sobretudo em se tratando de usuários economicamente vulneráveis, pode agravar ainda mais o abismo de desigualdade digital no país e inibir a democratização dos meios de acesso.

#### **4. Reiterados indícios de *in dubio pro Fake News*:**

Dos artigos **9º a 11º** são regulados os disparos automáticos de mensagens. Além de fazer limitações sobre o número de encaminhamentos e sobre o período de tempo que as mensagens devem ser armazenadas, também é vedada a comercialização "de ferramentas externas aos provedores (...) voltadas ao disparo em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet".

Mais uma vez há clara evidência de ***in dubio pro Fake News***. Não se está dando liberdade e criatividade o suficiente para que os usuários, entre si, interajam de boa-fé.

Como é possível prever no vácuo que todos os disparos de mensagens, comercializados ou não, agem na contramão do seu exercício legítimo? Não é razoável esse tipo de embaraço, nem mesmo sob a justificativa de se impedir a propagação de mensagens falsas. O movimento deve ser contrário: ao constatar-se mensagens enganosas e fraudulentas, essas devem ser investigadas e punidas.

#### **5. Transferência de responsabilidade de candidatos aos provedores de redes sociais:**

Outra medida descabida surge no **art. 15**, veja-se:

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato,



coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins(...)

Há uma transferência de responsabilidades que seriam exclusivas dos candidatos e partidos políticos que passam a ser compartilhadas com os provedores de redes sociais. É preciso lembrar que não cabe às redes substituir e absorver os deveres exigíveis tão somente a terceiros, como é o caso em questão. Trata-se, evidentemente, de desincentivo ao funcionamento e exercício de atividades das provedoras de redes sociais no Brasil.

## **6. Conflito entre definições: Indivíduos x Mandatários:**

Há ainda uma confusão entre mandatários e indivíduos decorrente da redação do parágrafo único do art. 19. De acordo com a sua redação, qualquer mandatário, em todos os níveis federativos, "não 'poderá' restringir o acesso de outras contas às suas publicações."

É preciso pontuar com alguma ênfase que as redes sociais e suas provedoras não fazem parte do corpo administrativo e burocrático do Estado, ou seja, não são um braço do governo. Ainda que publicações de mandatários confundam-se com o exercício do mandato, ou mesmo o conteúdo de suas publicações, o instrumento em questão não é veículo oficial, tampouco meio exclusivo de acesso à informação. Assim, qualquer que seja a razão que leve um mandatário a bloquear/excluir usuários de suas redes, esta ação de *per si* não obsta o acesso aos conteúdos oficiais do ente federativo em questão.

É importante evidenciar que os governantes continuam sendo indivíduos e suas ações enquanto mandatários continuam tendo repercussão nos veículos oficiais incubidos com essa missão. Assim, não há razão para regular os indivíduos mandatários em suas redes.



## **7. Ingerência desproporcional no âmbito interno das provedoras de serviço de mensagem**

Existe um equívoco conceitual no art. 31 do PL ao misturar as possibilidades de autorregulação e regulação. A união dos conceitos é até mesmo semanticamente incompatível. Com intenção de promover uma autorregulação sadia, o projeto acaba por criar um emaranhado burocrático com atribuições excessivas.

Aliás, o propósito da autorregulação pelas plataformas é justamente evitar embaraços, enquanto o mencionado artigo cria ainda mais burocracia. Não apenas as provedoras deverão criar mecanismos de autorregulação nos padrões estabelecidos, como também os terão convalidados por um Conselho de Transparência e Responsabilidade formado pelo próprio PL, cuja composição segue abaixo:

Art. 27. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério
- V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;
- VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;
- VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;
- IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;
- X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações;
- XI - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;
- e
- XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

Trata-se de uma clara tentativa de estatizar a gestão das provedoras de rede social em exercício no Brasil. Não é possível esperar que haja espaço para autorregulação no ambiente criado pelo PL analisado. No mínimo, trata-se de medida desproporcional, deixando a intenção do PL longe do resultado real de sua proposta.



## 8. Conclusão:

Do exposto acima, vê-se que o PL 2630/20, no afã de combater Fake News, cria:

- Critérios imprecisos
- Censura prévia e privada
- Coleta excessiva de dados
- Exclusão de usuários por critérios de renda
- Ingerência excessiva nos negócios privados

É certo que as fake news distorcem o ambiente de livre circulação de ideias e atrapalham o amadurecimento do debate público. Porém, instituir mecanismos de censura e ingerência estatal, sejam velados ou explícitos, seria ainda mais danoso para a sociedade. Por isso, recomendamos, mais uma vez, a **rejeição do PL 2630/2020**.

Pela Liberdade,

